



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 539/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei Municipal nº **811/2025**, de autoria da Vereadora Sandra Santana, que "Propõe nomeação do "Sacolão Municipal - Maria Paulina Avelino Marques da Silva - "Vó Tutu"" o equipamento público localizado na Av. João Paulo I, 2107 - Jardim Maracanã, São Paulo - SP, 02842-280, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 16/12/2025, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146770799** e o código CRC **7F6E0CD0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003025-1

Informação SMC/AHM/NDL Nº 142963583

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: próprio municipal - denominação - **Sacolão Municipal Maria Paulina Avelino Marques da Silva - “Vó Tutu”**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF / CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Sacolão Municipal Maria Paulina Avelino Marques da Silva - “Vó Tutu”** com o fim de denominar próprio municipal, através do Projeto de Lei nº **811/2025**.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere a pessoa identificada com a atividade do próprio municipal, o que representa o trabalho de seus profissionais. Mulher negra, periférica, construiu sua trajetória a partir do cuidado e do trabalho invisibilizado, tornando-se referência de força e dignidade no território. Ela transformou o ato de cozinhar e repartir comida em um gesto político de resistência.

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto
Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 22/09/2025, às 13:11.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 22/09/2025, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142963583** e o código CRC **6008F05C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003025-1

Parecer SMSUB/AJ Nº 144435775

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 811/2025, de autoria da Vereadora Sandra Santana, que "Propõe nomeação do "Sacolão Municipal - Maria Paulina Avelino Marques da Silva - "Vó Tutu"" o equipamento público localizado na Av. João Paulo I, 2107 - Jardim Maracanã, São Paulo - SP, 02842-280. Homenagem póstuma à moradora da Vila Brasilândia. Inexistência nos autos da Certidão de Óbito suprida por tratar-se de fato público e notório amplamente divulgado nas mídias sociais e sites de notícias. Prosseguimento.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº PL 811/25**, nos termos do texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ sob doc. SEI nº 142196516 (fl. 06), de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a nomeação do equipamento público localizado na Av. João Paulo I, nº 2107 - Jardim Maracanã, São Paulo - SP, de "Sacolão Municipal - Maria Paulina Avelino Marques da Silva - "Vó Tutu".

A justificativa para a norma encontra-se no doc. SEI nº 142196516 (fls. 07/10) e pauta-se na homenagem póstuma à saudosa Sra. Maria Paulina Avelino Marques da Silva carinhosamente conhecida como "Vó Tutu", moradora do bairro da Brasilândia e ex-funcionária pública do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas (ICR-HC), liderança social da periferia de São Paulo, conhecida por seu trabalho com a distribuição de pães para famílias vulneráveis, deixou um grande legado para o povo brasileiro, sendo exemplo de respeito e amor ao próximo e a sua trajetória de solidariedade e o impacto de seu trabalho ganharam destaque e inspiração nacional.

Encaminhado para a análise dos órgãos técnicos desta Pasta o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS bem como para a Subprefeitura da Freguesia do Ó/Brasilândia (doc. nº 143158335)

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, o expediente foi submetido aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam o Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS bem como da Subprefeitura da

Freguesia do Ó/Brasilândia (doc. nº 143158335).

Ato contínuo, sobreveio a resposta inserta no doc. nº143668507 de SMSUB/DEGUOS, qual seja:

“Trata o presente processo do Ofício SGP12 n.539/2025 da Câmara Municipal de São Paulo ao Poder Executivo com pedido de informações sobre o Projeto de Lei 811/2025, que propõe nomeação como “Sacolão Municipal – Maria Paulina Avelino Marques da Silva – Vó Tutu” ao equipamento público localizado à Av. João Paulo I, 2107 – Jardim Maracanã – CEP 02842-280 – Subprefeitura Freguesia do Ó / Brasilândia. No citado pedido, que contém orientação de encaminhamento a CASE (SMUL), constam questões referentes aos dados cadastrais do referido imóvel e do logradouro, se é bem público, se possui denominação oficial, qual o CODLOG, se é próprio municipal, dentre outros questionamentos cadastrais. Após tramitação por SMUL/CASE, o presente foi encaminhado por CASA Civil/ATLIII à SMSUB e, nesta secretaria, direcionado por SMSUB/AJ para esta DEGUOS para, dentro das competências deste Departamento, manifestação pertinente e informar, caso possível, informações de dispêndio financeiro à Pasta ou Subprefeituras e eventual impacto financeiro.

Em atendimento ao encaminhamento, identificamos que endereço do equipamento público em questão consta do Mapa Digital da Cidade – MDC/GeoSampa sob o SQL 107.103.0003-3, em área constante como “Quadra Pública”, “Área Livre” (EL) e o citado logradouro, sob CODLOG nº345628. Quanto aos questionamentos sobre informações cadastrais constantes da inicial e aspectos de impacto financeiro da proposta, informamos que tais informações não se encontram dentre as competências deste Departamento.

Com o informado, propomos devolução do presente a SMSUB/AJ, para prosseguimento”.

Por sua vez, a SUB-FB (doc. n.º 143813450), após analisar os aspectos da propositura, não se opôs à nomeação.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente é aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e as competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, que ora transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Sabe-se que os sacolões Municipais são, em termos gerais, espaços públicos, que cumprem funções importantes para a comunidade, dentre elas, podemos citar: Garantir acesso a alimentos frescos e saudáveis, — oferece frutas, verduras e legumes fresquinhos a preços acessíveis, facilitando uma alimentação mais nutritiva para a população, especialmente para quem tem menor poder aquisitivo; estimular a economia local — ao comprar diretamente de produtores rurais locais, o sacolão ajuda a fortalecer a agricultura familiar e a economia regional; promover inclusão social — é um espaço aberto e acessível a todos, contribuindo para a integração da comunidade e o fortalecimento do convívio social, contribuir para a segurança alimentar — ajuda a garantir que a população tenha acesso contínuo a alimentos essenciais, reduzindo a vulnerabilidade alimentar.

Sendo assim, indubitável o interesse local do projeto, ressalte-se que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#) e regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#). Registre-se que a supramencionada lei não trata diretamente de sacolões, mas sim da nomeação de espaços públicos e imóveis municipais, categoria em que o sacolão está incluído.

Nesta toada, importa verificar que a denominação do equipamento público localizado na Av. João Paulo I, 2107, - Jardim Maracanã cuja pretensão trata o projeto teria por denominação "Sacolão Municipal - Maria Paulina Avelino Marques da Silva - "Vó Tutu", que atende aos requisitos do inciso I e do § 1º, do artigo 9º, do Decreto supra mencionado, sendo dispensado o Atestado de Óbito por se tratar de fato público e notório amplamente veiculado em mídias sociais como Facebook e Instagram bem como em sites de notícias como o "Veja São Paulo", vide link. ([VEJA-SP MORRE "VÓ TUTU"](#)) e "Folha de São Paulo" ([FOLHA DE SÃO PAULO - MORRE "VÓ TUTU"](#)), consoante o Art. 374 do CPC, Justificativa do projeto (fls. 07 a 10) e termo de anuência (fls. 12) do doc. nº 142196516), onde demonstram-se que a homenageada é pessoa falecida e teve passagem notória na região.

Ademais, nos termos do artigo 11º, § 2º, de rigor a indicação de nomes de logradouros públicos por iniciativa da Câmara Municipal. Senão vejamos:

Art. 11º. § 2º. "A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

Outrossim, cabe observar a condicionante estatuída no § 4º do artigo 9º do Decreto Municipal n.º 49.346/2008, sobre a qual não possuímos expertise necessária para assegurar o cumprimento, tendo em vista que parece demandar uma análise acurada das demais denominações de logradouros no Município, a fim de garantir que a homenagem não tenha sido ofertada anteriormente. É o que determina o dispositivo:

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo. (Grifamos)

Neste contexto, verifica-se que o Departamento de Cadastro Setorial – CASE, de SMUL, foi ouvido (doc. n.º 142377916).

Por derradeiro, ainda, que do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o PL apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, com as ponderações supramencionadas, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, razões pela qual opinamos pelo seu prosseguimento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 24/11/2025, às 19:43.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 25/11/2025, às 12:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144435775** e o código
CRC **CA2FC852**.
